



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508274 - ES (2019/0145337-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : ITAMAR GONCALVES
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492
EMBARGADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118
BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
HELENA BRAGA FERRARI - ES021895

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEIS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de responsabilidade contratual. Precedentes.
2. Conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/19, DJe 13/05/19)".
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a sucumbência deve ser suportada pelas partes na proporção do decaimento de seus pedidos". Precedentes.
4. Embargos de declaração acolhidos, apenas com efeitos integrativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.274 - ES
(2019/0145337-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ITAMAR GONCALVES
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492
EMBARGADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118
BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
HELENA BRAGA FERRARI - ES021895

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ITAMAR GONÇALVES** contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVIÁVEL REVISÃO (SÚMULAS 5 E 7/STJ). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DE VEÍCULOS. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO.

1. Na hipótese, o eg. Tribunal estadual assentou ter a seguradora cumprido o dever de informação quanto às cláusulas restritivas do contrato de seguro em questão, sendo inviável o revolvimento fático-probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, ante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez dá-se somente quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato; II) para a recusa de pagamento de indenização securitária, o agravamento do risco deve ser imputado à conduta direta do próprio segurado; e III) a presunção de que o segurado tem por obrigação não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo ao terceiro. Precedentes.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento.

Em suas razões, o embargante aduz ter havido omissão no acórdão embargado quanto aos juros e correção monetária a serem aplicados na indenização securitária que lhe é

Superior Tribunal de Justiça

devida.

Alega, ainda, omissão no acórdão embargado quanto aos ônus sucumbenciais, ante o provimento do recurso especial.

Requer a fixação dos honorários de sucumbência, em seu favor, no percentual de 20% do valor da condenação, bem como a correção da indenização securitária pelo índice INPC desde a data do sinistro e juros de mora a contar da citação.

Devidamente intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 637-639.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.274 - ES
(2019/0145337-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ITAMAR GONCALVES
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492
EMBARGADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118
BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
HELENA BRAGA FERRARI - ES021895

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEIS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INTEGRATIVOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de responsabilidade contratual. Precedentes.

2. Conforme disposto na Súmula 632 do Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (Súmula 632, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/19, DJe 13/05/19)".

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a sucumbência deve ser suportada pelas partes na proporção do decaimento de seus pedidos". Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, apenas com efeitos integrativos.

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.274 - ES
(2019/0145337-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ITAMAR GONCALVES
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492
EMBARGADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118
BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737
GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800
HELENA BRAGA FERRARI - ES021895

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022).

Da análise dos autos, verifica-se que, na origem, a ora embargante pleiteou o pagamento da indenização securitária contratada, em razão da ocorrência do sinistro objeto do contrato de seguro e da negativa da seguradora, que entendeu haver excludente de cobertura contratual ante a embriaguez do condutor do veículo segurado, com o agravamento do risco coberto.

A sentença foi de improcedência dos pedidos, com a extinção do feito nos termos do art. 478, I, do NCPC, sem condenação em custas ou honorários em face da assistência judiciária gratuita deferida, fls. 360-362.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao apelo da autora - ora embargante - "mantendo incólume o *decisum* objurgado", deixando de "majorar os honorários advocatícios, a teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência", fls. 448-463.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a ora embargante alegou violação aos arts. 768 do Código Civil/2002 e 46 do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Conforme consignado no voto condutor do acórdão embargado, a recorrente:

Sustenta, em síntese, ser ilegítima a negativa de cobertura securitária, porquanto a embriaguez do terceiro condutor não exonera a seguradora do

Superior Tribunal de Justiça

dever de indenizar o segurado, que não contribuiu em nada para o agravamento do risco, tendo em conta que a exclusão da cobertura do seguro por embriaguez tem lugar apenas quando o segurado contribuiu diretamente para o agravamento do risco previsto no contrato.

Aduz ser "incontroverso nos autos que a postulação se refere a sinistro ocorrido com veículo segurado, quando [...] era conduzido por um terceiro, sendo certo que o segurado não era o condutor e nem ocupante do veículo quando do sinistro" (fl. 472).

Alega a "ausência de conhecimento prévio da cláusula invocada pela seguradora, e por se tratar de cláusula que limita e restringe direito do segurado, deveria ser entregue ao consumidor no ato da contratação, não sendo admitida a entrega posterior, incidindo assim o artigo 46 do CDC" (fl. 477).

Afirma ser equivocada a conclusão do Tribunal de origem de que "o simples fato da apólice de seguro prever que o contrato estava sendo firmado em conformidade com as condições gerais e especiais disponíveis no site da apelada, teria a seguradora cumprido com o disposto no artigo 46 do CDC, presumindo o conhecimento do segurado do teor das condições da avença" (fl. 478).

Evolui o raciocínio no sentido de que a cláusula restritiva não pode ser usada contra o segurado, visto que a seguradora não lhe deu prévio conhecimento das cláusulas gerais do contrato em comento.

O recurso foi inadmitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial, com o fim de destrancar o recurso extremo.

Ao ascender a esta Corte Superior, o processo fora examinado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso, por entendê-lo intempestivo.

Distribuído a esta Relatoria e levado ao crivo desta col. Quarta Turma, o agravo interno fora provido e, em nova análise, conheceu-se do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe **provimento, para a reforma do acórdão estadual, a fim de se reconhecer o direito da recorrente à indenização securitária contratada.**

Todavia, realmente, verifica-se que o acórdão embargado mostrou-se silente quanto aos consectários da mora e os ônus sucumbenciais.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal (AgInt no REsp 1.943.595/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 1º/02/2022).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, assiste razão à embargante.

Assim, nesta oportunidade, passa-se a sanar a omissão.

Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de responsabilidade contratual (AgInt no REsp 1.809.185/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020).

No tocante à correção monetária, nos termos da Súmula 632/STJ, nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento (AgInt nos EDcl no REsp 1.925.440/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe de 03/12/2021).

Relativamente à indexação, tanto dos juros moratórios quanto da correção monetária, há de prevalecer os índices previstos no contrato.

Na hipótese de o contrato não prever expressamente a taxa de juros de mora e o índice de correção monetária, a atualização monetária da indenização securitária prevista na apólice de seguro será com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, nos termos previstos no art. 406 do Código Civil/2002.

Nessa senda, em caso de silêncio contratual e da aplicação da SELIC como taxa de juros de mora, não incide a correção monetária, tendo em conta que a taxa Selic deve ser aplicada isoladamente, não havendo que se falar em cumulação com atualização monetária.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decaimento das partes, em relação aos pedidos realizados na inicial, cabe a repartição proporcional dos ônus de sucumbência, conforme o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 (AgInt no REsp 1.857.415/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe de 13/11/2020).

Assim, a sucumbência deve ser suportada pelas partes na proporção do decaimento de seus pedidos. Ressalta-se que a mencionada quantidade de pedidos é a deduzida na petição inicial.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar omissão, apenas com efeito integrativo ao acórdão embargado, de modo a declarar a incidência de juros moratórios desde a citação da seguradora e de correção monetária desde a contratação do seguro, nos índices pactuados, e na hipótese de não haver prévia pactuação, a atualização monetária da indenização

Superior Tribunal de Justiça

indicada na apólice de seguro será com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, isoladamente. Custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção em que vencidas as partes, ressalvada a concessão de justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.508.274 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0145337-5

Número de Origem:

00005244620128080044 044120005242 044120005242201801659237 44120005242 44120005242201801659237

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMAR GONCALVES

ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118

BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737

GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800

HELENA BRAGA FERRARI - ES021895

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITAMAR GONCALVES

ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS - ES007492

EMBARGADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : RAFAEL CARÃO LUCAS - ES010118

BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737

GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800

HELENA BRAGA FERRARI - ES021895

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de maio de 2022